

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS/PA.**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, situada na Rua Souza Porto, nº 380, Centro, Araguaína/TO, neste ato representada por seu titular **HELSON GOMES FEITOSA**, inscrito no CPF sob o nº 022.264.311-01 e RG nº 1.030.835 SSP/TO, domiciliado na Rua Inhumas, nº 17, Bairro Senador, Araguaína/TO, vem, por meio deste, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

em face de decisão desta comissão que classificou a proposta e habilitou a empresa vencedora, mesmo sem que tenha sido apresentada uma declaração de EPP, sem que a empresa faça jus ao benefício, bem como não foi apresentada a Certidão do CREA da Engenharia de Segurança do Trabalho, não foi apresentado acervo técnico operacional, além da CRF/TS estar vencida, o que restará comprovado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Trata-se da Concorrência nº 001/2024, que tem por objeto a ***“CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC, LOCALIZADA NA TRAVESSA SÃO MATEUS, S/N, BAIRRO UNIÃO NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS/PA, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO Nº 055/2023 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC E O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS/PA.”***

Na data estipulada para a abertura do certame, em 17 de Abril de 2024, foi dado início a sessão pública, com a disputa na fase de lances.

Foi declarada como vencedora a empresa MJ CONSTRUTORA LTDA., sendo apresentada a proposta realinhada, com as planilhas, composições, cronograma e BDI e posteriormente os documentos de habilitação.

Quando da apresentação do BDI, foi apresentado na forma desonerado, com a CPRB zerada. Da mesma forma, em seus encargos, o INSS veio zerado.

Observa-se que a empresa vencedora fez a opção pela participação como EPP – Empresa de Pequeno Porte, buscando os benefícios da Lei 123/06.

Acontece que ambos os balanços apresentados, atestam que a empresa licitante não faria jus a este benefício, por ter extrapolado o limite legal de faturamento.

Não bastasse isto, o Edital exigiu expressamente a apresentação de um responsável legal que fosse Engenheiro de Segurança do Trabalho, onde deveria ter sido apresentada a Certidão do CREA deste profissional, bem como o contrato de prestação de serviços, o que não ocorreu.

Em outro defeito, que é ainda mais grave, não foi apresentado nenhuma comprovação de aptidão técnica **OPERACIONAL**, em nome da empresa licitante, tendo se limitado a apresentar atestados de capacidade técnica profissional, somente em nome do engenheiro, infringindo exigência expressa do Edital.

Por fim, ainda foi apresentada a Certidão de Regularidade junto ao FGTS vencida, logo, como a empresa não pode fazer jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, por ter extrapolado o limite legal, não resta outra alternativa que não seja a inabilitação da mesma.

Não obstante tais defeitos, a empresa foi declarada habilitada, ainda que não tenha cumprido com as exigências contidas no Edital.

Por tais motivos, não restou outra alternativa que não fosse a manifestação do interesse recursal, que foi aceito, apresentando-se agora as razões recursais, das quais se espera o provimento para que seja desclassificada a proposta, ou, caso não seja o entendimento, seja inabilitada a empresa.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE EPP PELA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA.

A empresa vencedora MJ Construtora Ltda., apresentou declaração de que seria enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, buscando os benefícios da Lei Complementar nº 123/06:

MJ CONSTRUTORA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS-PA
AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

PROCESSO Nº 22012024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 3.2024-001

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A empresa **MJ CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 21.755.932/0001-14, na Inscrição Estadual nº 15.474.676-2, com sede na situada à AV JUSCELINO KUBITSCHKE, QUADRA 104, LOTE 17, SALA 1, BAIRRO RIO VERDE, CEP: 68.515-000, PARAUAPEBAS-PA, Telefone (94) 98176-0309, e-mail: mj.construtora.pav@gmail.com, através de sua representante legal a Sra. VITORIA KEREN PORTO MARTINS, brasileira, casada, empresária, portadora do Documento de Identidade nº 7007929 PC/PA e do CPF nº 022.315.562-43, residente e domiciliada à rua Amazonas, Nº 49, Centro, Eldorado dos Carajás – PA, CEP 68.524-000, Telefone (94) 98176-0309, **DECLARA**, para os devidos fins e sob as penalidades da Lei, que a mesma está enquadrada como:

☐ Microempresa
☒ Empresa de Pequeno Porte

E cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida lei. Outrossim, declaro, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

E que caso haja restrição fiscal ou trabalhista nos documentos de habilitação, pretendemos utilizar o prazo previsto no art. 43, g 1º da Lei Complementar 123/2006, para regularização, estando ciente que, do contrário, decairá o direito à contratação, estando sujeita às sanções previstas no art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Parauapebas-PA, 01 de ABRIL de 2024.

MJ
CONSTRUTORA EIRELI
LTDA
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora

AV JUSCELINO KUBITSCHKE, QUADRA 104,
LOTE 17, SALA 1, BAIRRO RIO VERDE.
CEP: 68.515-000

(94) 98176-0309
E-MAIL: mj.construtora.pav@gmail.com

Para que uma empresa se caracterize como EPP – Empresa de Pequeno Porte, a receita bruta anual deve estar entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Essa classificação é regulamentada pela Lei Complementar nº 123/06, que estabelece o Estatuto da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte.

Pois bem, para fins de qualificação econômico-financeira, deveriam ser apresentadas as demonstrações contábeis, na forma dos balanços patrimoniais, dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis legalmente, ou seja, dos anos de 2021 e 2022, o que foi cumprido pela empresa vencedora MJ Construtora Ltda.

Acontece que, ao analisarmos o faturamento bruto em relação a estes dois anos, em ambos, a receita extrapolou o limite legal para enquadramento como EPP (R\$ 4.800.000,00), vejamos os valores de faturamento bruto:

Página 3

MJ CONSTRUTORA LTDA			
RUA Q DEZESSEIS, S/N, FL 20 LOTE 27 2 ANDAR SALA 02, NOVA MARABÁ MARABÁ - PA, CEP 68.505-390			
CNPJ: 21.755.932/0001-14 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.474.676-2 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 2097575 NIRE: 15600275852 DATA: 27/01/2015			
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO			
ENCERRADO EM 31/12/2021			
DRE			
3	RECEITAS		
3.1	RECEITAS OPERACIONAIS		
3.1.1	RECEITAS OPERACIONAL LÍQUIDA		
3.1.1.01	RECEITAS DE VENDAS	5.347.534,56	R\$ 5.152.349,49
3.1.1.02	(-) DEDUÇÕES DE VENDAS		
3.1.1.03	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS	(195.185,07)	
4	CUSTOS OPERACIONAIS		
4.1	CUSTOS OPERACIONAIS		
4.1.1	CUSTOS OPERACIONAIS		
4.1.1	CUSTOS DE VENDAS	(2.040.240,10)	-R\$ 2.040.240,10

http://assinador.pscs.com.br/assina
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07042184

Página 3



MJ CONSTRUTORA LTDA
RUA Q DEZESSEIS, S/N, FL 20 LOTE 27 2 ANDAR SALA 02, NOVA MARABA MARABA - PA, CEP 68.505-390
CNPJ: 21.755.932/0001-14 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.474.676-2 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 2097575 NIRE: 15600275852 DATA: 27/01/2015

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
ENCERRADO EM 31/12/2022

DRE

3	RECEITAS			
3.1	RECEITAS OPERACIONAIS			
3.1.1	RECEITAS OPERACIONAL LIQUIDA			
3.1.1.01	RECEITAS DE VENDAS	7.158.209,74	R\$	6.896.934,98
3.1.1.02	(-) DEDUÇÕES DE VENDAS			
3.1.1.03	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS	(261.274,76)		
4	CUSTOS OPERACIONAIS			
4.1	CUSTOS OPERACIONAIS			
4.1.1	CUSTOS OPERACIONAIS		-R\$	2.935.089,40
4.1.1	CUSTOS DE VENDAS	(2.935.089,40)		

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07042184

Portanto, não foi somente em um ano, mas em todos que o faturamento da empresa MJ Construtora Ltda., extrapolou o limite legal para que fosse enquadrada como EPP, logo, a mesma não pode fazer jus a este benefício.

Não obstante isto, a empresa buscou, em tese, de forma ilegal, um benefício, do qual não faz jus, podendo até mesmo ser configurado fraude à licitação.

O próprio Edital prevê, em seu item 3.9, punição para quem apresentar declaração falsa, no sentido de buscar benefícios que não teria direito em relação à Lei Complementar nº 123/06:

- 3.8. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.
- 3.9. A falsidade da declaração de que trata os itens 3.43.4 ou 3.73.7 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

Portanto, restou claro que a empresa MJ Construtora Ltda., não pode ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, pois seu faturamento bruto excedeu o limite legal, em ambos os anos de 2021 e 2022,

conforme atestado pelos balanços patrimoniais apresentados, assim temos que a empresa apresentou uma declaração falsa, buscando vantagem indevida.

Configura fraude ao certame a utilização de prerrogativas expressamente reservadas a licitantes microempresas, por sociedade que não se enquadre na definição legal desta categoria.

Com efeito, ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, as empresas passaram a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes.

A prestação de declaração falsa em uma licitação, com o fim de obter benefícios indevidos, fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006, que é o desenvolvimento econômico das microempresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às demais empresas.

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive do nosso Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.
2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico

protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.

3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.

4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 54.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

Assim, temos que a empresa apresentou uma declaração falsa no que se refere ao seu enquadramento como EPP, posto que suas receitas brutas anuais extrapolaram o limite legal, devendo ser inabilitada por este motivo, o que desde já se requer.

Inclusive, pode ser até mesmo aplicadas sanções administrativas, devendo ficar ao critério da administração pública a adoção destas sanções.

III – DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS VENCIDA.

A empresa MJ Construtora Ltda., apresentou a seguinte Certidão de Regularidade com o FGTS:

01/04/2024, 11:22

Consulta Regularidade do Empregador

Voltar

Imprimir



**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 21.755.932/0001-14
Razão Social: MJ CONSTRUTORA LTDA
Endereço: Q DEZESSEIS SN FL20LT27 2A SL02 / NOVA MARABA / MARABA / PA / 68505-390

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/03/2024 a 12/04/2024

Certificação Número: 2024031404464759066180

Informação obtida em 01/04/2024 11:22:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Como a data de abertura do certame foi em 17/04/2024, a validade da supramencionada certidão encontra-se expirada de pleno direito.

Aqui talvez se explique a razão pela qual a empresa MJ Construtora Ltda., buscou o benefício de EPP sem fazer jus ao mesmo, talvez seja para que lhe fosse concedido prazo para apresentação da CR-FGTS válida.

No entanto, conforme explicado no item anterior, a empresa MJ Construtora Ltda., não pode fazer uso do benefício de EPP, por ter a sua receita bruta extrapolado o limite legal.

Logo, por ter apresentado uma certidão de regularidade com o FGTS vencida e não poder fazer uso dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, deve a empresa MJ Construtora Ltda., ser inabilitada deste certame, o que desde já se requer.

IV – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

Como é de conhecimento geral, existem dois tipos de capacidade técnica, a operacional, que diz respeito à própria empresa licitante e a profissional, que é a do responsável técnico.

No presente certame, o Edital exigiu a comprovação da capacidade técnica tanto profissional, no item 8.31, quanto operacional, no item 8.33:

8.31. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho



Prefeitura de Bom Jesus
Do Tocantins-Pa
Juntos Construindo o Futuro!

Departamento de Licitação

profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

Para o (Engenheiro Civil): A comprovação da capacidade técnica será feita por meio de certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia CREA, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação. Um ou mais profissional com formação em segurança do trabalho devidamente registrado em órgão competente acompanhado de documentos comprobatórios.

8.32. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

8.33. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.34. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

No entanto, a empresa MJ Construtora Ltda., somente apresentou acervo técnico referente ao profissional EDUARDO BOSI FERREIRA, inscrito no CREA/PA sob o nº 1516690915.

Nenhuma das CATs – Certidões de Acervo Técnico se referem à empresa MJ Construtora Ltda., se limitando a comprovar somente a aptidão técnica do engenheiro e não da empresa.

Portanto, por falta de comprovação de aptidão técnica operacional da empresa MJ Construtora Ltda., deve ser a mesma declarada inabilitada para este certame, o que desde já se requer.

V – DA NÃO COMPROVAÇÃO REFERENTE AO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

O Edital, no item 8.31, traz a exigência de que as empresas deveriam apresentar um Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no conselho competente, acompanhado de documentos comprobatórios desta situação:

8.31. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho



profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

Para o (Engenheiro Civil): A comprovação da capacidade técnica será feita por meio de certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia CREA, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação. **Um ou mais profissional com formação em segurança do trabalho devidamente registrado em órgão competente acompanhado de documentos comprobatórios.**

Para fins de tentar cumprir a exigência, foi supostamente apresentada uma engenheira de segurança do trabalho TARLA MORGANA DE OLIVEIRA SILVA, CREA nº 152073074.

Acontece que não foi apresentada a Certidão de Registro e Quitação desta profissional junto ao CREA/PA. Da mesma forma, não foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviços desta engenheira para com a empresa MJ Construtora Ltda.

O único documento que faz qualquer menção a esta profissional é uma declaração de profissional de engenharia do trabalho, emitida pela própria empresa, sem qualquer valor legal ou sem qualquer vinculação da profissional com a empresa.

Cumpre ressaltar que esta engenheira não consta nos quadros de responsáveis técnicos da empresa MJ Construtora Ltda., perante o CREA/PA:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966

CREA-PA

Nº 327433/2024
Emissão: 01/03/2024
Validade: 28/08/2024
Chave: 2900a

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: MJ CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54
Registro: 0001646400
Categoria: Multiz
Capital Social: R\$ 1.000.000,00
Data do Capital: 11/01/2019
Folhas: 4
Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICAMENTO ASSOCIADO; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; PERFURAÇÕES E SONDAJENS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; OBRAS DE FUNDAÇÕES; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; TRANSPORTE, FOCUÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR.

Resoluções Relativas ao Objetivo Social: EMPRESA HABILITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

Endereço Matriz: AVENIDA AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, S/N, QUADRA 104 LOTE 17, SALA 01, RIO VERDE, PARAUPEBAS, PA, 66615000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa
Data Inicial: 29/02/2024
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 000016481200PA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos arquivos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: EDUARDO BOIS FERREIRA
Registro: 1516690915
CPF: 013.***-***-17
Data Início: 29/02/2024
Data Fim: Indefinido
Data Fim do Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: RES 218/03 ART 7 E 25
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://mra.pa.uffco.com.br/validar/>, com o chave: 2900a
impresso em: 04/03/2024 às 14:41:55 por: adpaj, ip: 131.255.227.142



Logo, a empresa MJ Construtora Ltda., não comprovou qualquer vínculo com um profissional em engenharia de segurança do trabalho, por não ter apresentado contrato de prestação com um profissional de segurança do trabalho. No mesmo sentido, sequer foi comprovado que a engenheira apresentada realmente tem esta formação, pelo fato de que não foi apresentada a certidão do CREA desta profissional.

Assim, deve ser declarada inabilitada a empresa MJ Construtora Ltda., por não ter apresentado um engenheiro de segurança do trabalho de forma válida.

VI – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, vem a empresa recorrente, no recurso interposto, apresentar as razões, requerendo que o mesmo seja conhecido e provido para que seja declarada a inabilitação da empresa MJ Construtora Ltda., primeiramente por ter se declarado como EPP, sem possuir condições para o benefício, posto que o faturamento bruto da empresa extrapolou o limite legal, depois, foi apresentada a certidão de regularidade com o FGTS vencida, também, não foi comprovada a aptidão técnica operacional da empresa e, por fim, não comprovou o vínculo com a engenheira de segurança do trabalho.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Bom Jesus do Tocantins/TO, 29 de Abril de 2024.

FEITOSA
CONSTRUTORA
LTDA:3261168400015
4 _____
FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

Assinado de forma digital
por FEITOSA CONSTRUTORA
LTDA:32611684000154
Dados: 2024.04.29 12:14:41
-03'00'



À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS-PA

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

PROCESSO Nº 22012024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 3.2024-001

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC, LOCALIZADA NA TRAVESSA SÃO MATEUS, S/N, BAIRRO UNIÃO NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS/PA, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO Nº 055/2023 CELEBRADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC E O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS.

A empresa **MJ CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **21.755.932/0001-14**, na Inscrição Estadual nº 15.474.676-2, com sede na situada à AV JUSCELINO KUBITSCHKE, QUADRA 104, LOTE 17, SALA 1, BAIRRO RIO VERDE, CEP: 68.515-000, PARAUAPEBAS-PA, Telefone (94) 98176-0309, e-mail: mj.construtora.pav@gmail.com, através de sua representante legal a Sra. **VITORIA KEREN PORTO MARTINS**, brasileira, casada, empresária, portadora do Documento de Identidade nº 7007929 PC/PA e do CPF nº 022.315.562-43, residente e domiciliada à rua Amazonas, Nº 49, Centro, Eldorado dos Carajás – PA, CEP 68.524-000, Telefone (94) 98176-0309, vem por meio deste, tempestivamente, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, e item 9.7 do referido edital, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº **32.611.684/0001-54**, pelos fundamentos e motivos a seguir expostos:

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Ao Agente de Contratação da Comissão de Licitação do Município de Bom Jesus do Tocantins-PA, a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser

MJ CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora

praticada no julgamento em questão.

Nesse passo, ressalta-se que a **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, busca sempre uma participação impecável nos certames, preparando sua documentação e propostas, em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para o certame, conforme exigido pelo instrumento convocatório, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora no certame em tela.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada. Assim, temos confiança na sensatez desta comissão e no discernimento da autoridade superior, apresentando essas contrarrazões e esperamos que sejam devidamente consideradas, evitando quaisquer inconvenientes adicionais.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o edital, da fase de julgamento das propostas e da habilitação, caberão recursos fundamentados no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação e conseqüentemente suas contrarrazões no mesmo prazo de **3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS**.

9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, a contagem do prazo, dos três dias concedidos para interposição dos recursos, terá sua contagem iniciada no dia **30/04/2024** e finalizada no dia **03/05/2024**. No presente caso, considerando a data do presente protocolo, tempestivas as presentes contrarrazões.

DAS RAZÕES PARA MANTER A DECISÃO JÁ PROFERIDA

MJ CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora



Trata-se de uma lide administrativa relacionada ao processo licitatório conduzido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS-PA. O objeto em questão é a **construção de uma creche padrão SEDUC, localizada na Travessa São Mateus, s/n, Bairro União, no município de Bom Jesus do Tocantins/PA, conforme o Convênio nº 055/2023 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e o município de Bom Jesus do Tocantins**. Este processo licitatório foi realizado por meio da modalidade Concorrência Eletrônica nº 3.2024-001.

É relevante destacar que o certame transcorreu de acordo com todas as exigências legais necessárias para sua realização. A empresa aqui representada foi declarada vencedora devido à apresentação da melhor proposta e ao cumprimento de todas as exigências de habilitação.

No entanto, a parte recorrente manifestou uma contestação injusta, interpondo recursos administrativos com alegações infundadas e inoportunas na tentativa de invalidar a decisão correta. Demonstraremos a seguir que tais recursos não devem ser acolhidos em nenhum aspecto, pois se baseiam em motivos protelatórios e sem fundamento.

DAS JUSTIFICATIVAS QUE INVALIDAM E RESULTAM NA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

I- SOBRE O BDI APRESENTADO DE FORMA DESONERADA, COM A CPRB E O INSS ZERADOS

Considerando as alegações apresentadas em sede recursal, a empresa FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, alega, resumidamente, o suposto descumprimento em relação à proposta apresentada, destacando o BDI que foi apresentado de forma desonerada, com a CPRB e o INSS zerados, veja-se:

MJ CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora



FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

Foi declarada como vencedora a empresa MJ CONSTRUTORA LTDA., sendo apresentada a proposta realinhada, com as planilhas, composições, cronograma e BDI e posteriormente os documentos de habilitação.

Quando da apresentação do BDI, foi apresentado na forma desonerado, com a CPRB zerada. Da mesma forma, em seus encargos, o INSS veio zerado.

Em explicação à alegação feita sobre o CPRB e INSS zerados, é importante esclarecer que o CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) é calculado com uma alíquota reduzida de 4,5% para empresas que optam pela desoneração da folha de pagamento, conforme previsto na legislação.

Dessa forma, quando o CPRB é aplicado à base desonerada, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) é zerado, pois ambos são inversamente proporcionais: se um tem valor, o outro não tem.

Portanto, a ausência de valor para o INSS na proposta da empresa não configura irregularidade, pois está em conformidade com a legislação vigente e com as práticas usuais em processos licitatórios. É fundamental destacar que essa prática é conhecida e aceita no meio jurídico e contábil, sendo um procedimento comum em licitações públicas.

Diante disso, a proposta apresentada atendeu plenamente aos critérios estabelecidos no edital, não havendo qualquer violação ou irregularidade na forma como o CPRB e o INSS foram tratados na proposta apresentada.

Portanto, solicitamos que seja desconsiderada a alegação de irregularidade referente à forma como o CPRB e o INSS foram incluídos na proposta apresentada, pois essa questão decorre de falta de conhecimento específico por parte da empresa que questionou esse ponto.

MJ CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora



II- SOBRE O ENQUADRAMENTO COMO EPP

Com relação à declaração de empresa de Pequeno Porte e aos balanços apresentados, torna-se necessário fornecer esclarecimentos para dissipar qualquer dúvida quanto à validade de nossa declaração como Empresa de Pequeno Porte (EPP) neste processo licitatório.

É lamentável que a empresa que apresentou este recurso tenha alegado que se trata de uma declaração falsa com o intuito de obter vantagem indevida, chegando ao ponto de insinuar uma fraude ao certame.

É importante ressaltar que essa empresa não se deu ao trabalho de buscar compreender o motivo da nossa classificação como EPP, optando por difamar o nome da nossa empresa com acusações infundadas. A seguir, apresentarei as informações necessárias para esclarecer essa questão.

Não obstante isto, a empresa buscou, em tese, de forma ilegal, um benefício, do qual não faz jus, podendo até mesmo ser configurado fraude à licitação.

O próprio Edital prevê, em seu item 3.9, punição para quem apresentar declaração falsa, no sentido de buscar benefícios que não teria direito em relação à Lei Complementar nº 123/06:

MJ CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora



FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

conforme atestado pelos balanços patrimoniais apresentados, assim temos que a empresa apresentou uma declaração falsa, buscando vantagem indevida.

Configura fraude ao certame a utilização de prerrogativas expressamente reservadas a licitantes microempresas, por sociedade que não se enquadre na definição legal desta categoria.

Primeiramente, é imprescindível ressaltar que o enquadramento como EPP é regido pela legislação vigente, notadamente pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações subsequentes. Conforme os dispositivos legais pertinentes, uma empresa é considerada EPP quando atende aos critérios estabelecidos, incluindo, mas não se limitando, à receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e demais requisitos previstos em lei.

É fundamental destacar que o enquadramento como EPP é determinado anualmente, de acordo com os resultados financeiros do exercício fiscal correspondente. Nesse sentido, o fato de não ter sido publicado o balanço referente ao ano de 2023 antes da data limite para apresentação de documentos, estabelecida em 30 de abril de 2024, não invalida o nosso reenquadramento como EPP no referido ano.

Com a declaração realizada, reiteramos que a empresa tem pleno conhecimento do seu faturamento atual e está em conformidade com os requisitos legais para o enquadramento como EPP. Nesse sentido, a declaração de que a empresa se enquadra como EPP não apenas está respaldada pelos fatos apresentados, mas também está de acordo com a legislação em vigor.

MJ CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora



Para corroborar nossa afirmação, anexamos a estas contrarrazões o balanço financeiro do ano de 2023, que comprova de forma inequívoca o nosso enquadramento como EPP. Tal documento, além da consulta pelo CNPJ da empresa, onde consta o enquadramento como EPP em Porte da empresa, ambos comprovam a nossa condição atual e valida a utilização da declaração de porte empresarial no presente certame.

02/05/2024, 14:36

about:blank

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.755.932/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/01/2015
NOME EMPRESARIAL MJ CONSTRUTORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MJ CONSTRUTORA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		

Ademais, cumpre salientar que não existe previsão legal que autorize a desclassificação de uma empresa do certame em razão da declaração de porte empresarial em conformidade com os limites estabelecidos em lei.

Este entendimento é reforçado por diversos julgados recentes do Tribunal de Contas da União (TCU), os quais têm reconhecido a legitimidade e a validade da declaração de porte empresarial com base em critérios objetivos, independentemente dos dados financeiros apresentados.

Por fim, reiteramos nosso pedido para que seja mantida a nossa habilitação neste certame, visto que a declaração de que a empresa se enquadra como EPP está em consonância com a legislação vigente e respaldada pelos fatos apresentados. Assim sendo, não há que se falar em declaração falsa ou irregularidade que justifique a desclassificação da nossa empresa.

Diante do exposto, requeremos veementemente a improcedência do recurso apresentado

MJ CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora



pela empresa concorrente, visto que as alegações feitas carecem de fundamentação sólida e não são respaldadas pelos fatos. Solicitamos que seja mantida a nossa habilitação no certame, uma vez que cumprimos rigorosamente com todas as exigências estabelecidas no edital.

III- SOBRE A CERTIDÃO DO FGTS APRESENTADA

Cabe também esclarecer a questão relativa à declaração de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a fim de dirimir qualquer dúvida que possa ter surgido.

Inicialmente, é fundamental ressaltar que a declaração de regularidade com o FGTS possui uma data de validade que, embora conste no documento como sendo até o dia 12/04/2024, na verdade tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Conforme pode ser atestado pela certidão apresentada, a mesma foi emitida no dia 01/04/2024 às 11:22:47, o que indica que, considerando o prazo de validade de 30 dias, a declaração ainda se encontra válida.

Validade:14/03/2024 a 12/04/2024

Certificação Número: 2024031404464759066180

Informação obtida em 01/04/2024 11:22:47

Destaca-se, ainda, que a data apresentada de validade na declaração é estabelecida em conformidade com o procedimento interno do FGTS, o qual possui uma data específica do mês para atualizar as certidões. Assim, a indicação da data de validade pode causar eventual confusão, mas não invalida a vigência da declaração, que segue os padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Outrossim, caso esta Comissão de Licitação entenda de forma diversa e questione a validade da declaração com base na data indicada no documento, ressaltamos que, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), temos o direito garantido pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações

MJ CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora



posteriores de apresentar documentos complementares dentro do prazo estabelecido, a fim de sanar eventuais pendências.

Com base nisso, anexamos a estas contrarrazões uma nova certidão do FGTS atualizada no mês em curso, que atesta a regularidade da empresa perante o referido fundo. Além disso, colocamos à disposição da equipe de licitação e das demais empresas concorrentes o CNPJ da nossa empresa, para que possam realizar consultas adicionais, caso necessário, a fim de confirmar a veracidade das informações apresentadas.

Diante do exposto, reiteramos a regularidade da nossa empresa e solicitamos que seja mantida a nossa habilitação no presente certame, uma vez que estamos em conformidade com todas as exigências legais e documentais estabelecidas.

IV- DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EM NOME DA EMPRESA

Para defender a posição da nossa empresa no que concerne à não apresentação de atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa, conforme recurso apresentado pela empresa concorrente em questão.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o edital em momento algum estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa licitante, conforme preceitua a legislação vigente no país que estabelece que todos os licitantes devem se submeter as regras do edital, levando em consideração o princípio da vinculação.

O item 8.31 do edital especificava a necessidade de apresentação de um profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

MJ CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora



características semelhantes. Dito isso, não havia qualquer menção de que este atestado deveria estar em nome da empresa licitante.

profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

Para o (Engenheiro Civil): A comprovação da capacidade técnica será feita por meio de certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia CREA, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação. Um ou mais profissional com formação em segurança do trabalho devidamente registrado em órgão competente acompanhado de documentos comprobatórios. 8.32. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Além disso, o item 8.33 do edital reforçava essa ideia, ao indicar que o atestado deveria ser apresentado em nome do profissional responsável, pois continuou sem mencionar a exigência de que fosse em nome da empresa, como observa-se abaixo.

8.33. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Diante desse contexto, a nossa empresa apresentou os atestados de capacidade técnica do engenheiro civil responsável pela execução das obras, os quais atestavam sua competência para realizar serviços de características semelhantes aos solicitados no edital. Essa prática está em conformidade com o que foi expressamente solicitado no edital.

Portanto, não havia a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa, conforme a redação do edital. A documentação apresentada atende

MJ CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora

plenamente aos requisitos estabelecidos, uma vez que demonstra a capacidade técnica do profissional responsável pela execução dos serviços, conforme foi exigido.

Diante do exposto, solicitamos que seja mantida a nossa habilitação com base nesse critério, uma vez que cumprimos rigorosamente com as exigências estabelecidas no edital.

V- DO PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

No que tange à comprovação da presença de profissional com formação em segurança do trabalho, conforme exigido no edital do processo licitatório em questão.

Inicialmente, cabe ressaltar que o edital estabelecia como requisito a apresentação de um ou mais profissionais com formação em segurança do trabalho devidamente registrados em órgão competente, acompanhados de documentos comprobatórios, como podemos ver abaixo.

Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação. Um ou mais profissional com formação em segurança do trabalho devidamente registrado em órgão competente acompanhado de documentos comprobatórios.

8.32. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Acontece que em nenhum momento, o edital especificou que este profissional deveria ser um engenheiro, apenas que **deveria possuir a formação em segurança do trabalho.**

Em relação à ausência da Certidão de Registro e Quitação da profissional junto ao CREA/PA, é importante destacar que a falta deste documento não configura um descumprimento das exigências do edital, uma vez que o edital não determinava que o profissional precisava ser registrado junto ao CREA/PA. Portanto, a exigência de apresentação desta certidão não se aplica ao caso em questão.

MJ CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora



Quanto à não apresentação do Contrato de Prestação de Serviços da engenheira com a empresa MJ Construtora Ltda., deve-se salientar que o edital também não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação deste documento. Não é razoável exigir a apresentação de documentos que não foram solicitados no edital, e a empresa cumpriu rigorosamente com as exigências estabelecidas.

Ademais, a declaração emitida pela empresa, assinada pela profissional em segurança do trabalho em questão, possui plena validade legal e vincula a profissional à empresa. A assinatura da profissional na declaração automaticamente a vincula a mesma como responsável pela área de segurança do trabalho na empresa, conforme atestado pelo próprio documento.

Por fim, ressalta-se que o edital não especificou quais documentos eram necessários para comprovar o profissional com formação em segurança do trabalho. Sendo assim, a apresentação da declaração em questão atende plenamente às exigências estabelecidas, não havendo motivo para a desqualificação.

Ademais, para encerrar definitivamente o assunto sobre o tema, anexamos também a habilitação profissional da engenheira mencionada na declaração, a fim de fornecer comprovações adicionais.

Diante do exposto, solicitamos que seja mantida a habilitação da nossa empresa com base nesses critérios, uma vez que cumprimos rigorosamente com as exigências estabelecidas no edital.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

MJ CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora



ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, uma vez que resta demonstrado que esta empresa atendeu integralmente as exigências do edital , em observância aos princípios norteadores da licitação.

Assim, requeremos que seja mantida como vencedora a nossa empresa no processo licitatório, pois todas as documentações e exigências estabelecidas foram estritamente observadas.

Reiteramos a necessidade de que o processo licitatório seja conduzido de maneira transparente e justa, garantindo a igualdade de condições entre todos os concorrentes e o respeito aos princípios da legalidade e da isonomia.

Além disso, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais ou fornecer documentações complementares que se façam necessárias para comprovar a regularidade e a capacidade técnica da nossa empresa, além dos que já foram apresentados anteriormente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Parauapebas-PA, 02 de Maio de 2024.

MJ
CONSTRUTORA
LTDA:2175593
2000114

Assinado de forma
digital por MJ
CONSTRUTORA
LTDA:21755932000114
Dados: 2024.05.03
19:20:32 -03'00'

MJ CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 21.755.932/0001-14
VITORIA KEREN PORTO MARTINS
Sócia Administradora

CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

PEDIDO DE DESISTÊNCIA EXPRESSA

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, situada na Rua Souza Porto, nº 380, Centro, Araguaína/TO, representada por seu titular **HELSON GOMES FEITOSA**, inscrito no CPF sob o nº 022.264.311-01 e RG nº 1.030.835 SSP/TO, domiciliado na Rua Inhumas, nº 17, Bairro Senador, Araguaína/TO, vem, por meio desta, **REQUERER**, EXPRESSAMENTE e DE PLENO DIREITO, A **DESISTÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto, em caráter irrevogável e irretratável, no procedimento licitatório da **Concorrência nº 001/2024**, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC, LOCALIZADA NA TRAVESSA SÃO MATEUS, S/N, BAIRRO UNIÃO NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS/PA, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO Nº 055/2023 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC E O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS/PA.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 15 de Maio de 2024.

**FEITOSA
CONSTRUTORA**

LTDA:3261168400

0154

Assinado de forma digital por
FEITOSA CONSTRUTORA
LTDA:32611684000154
Dados: 2024.05.15 22:07:43 -03'00'

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 32.611.684/0001-54

Helson Gomes Feitosa

CPF: 022.264.311-01

Titular